



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROPOSTA DE EMENDA À
CONSTITUIÇÃO N.º 187, DE 2016
(Do Sr. Vicentinho Júnior e outros)**

Acrescenta o §8º ao art. 231 da Constituição Federal de 1988, a fim de permitir às comunidades indígenas praticar atividades agropecuárias e florestais em suas terras, bem como, comercializar aquilo que foi produzido e gerenciar sua renda.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Artigo único. Acrescente-se ao art. 231, da Constituição Federal de 1.988, o seguinte parágrafo oitavo:

"Art. 232:....."

§8º As comunidades indígenas podem, de forma direta e respeitada a legislação pertinente, exercer atividades agropecuárias e florestais nas terras mencionadas no §1º deste artigo, sendo autônomas para praticar os atos necessários à administração de seus bens e comercialização da produção."

JUSTIFICAÇÃO

Quando promulgada, em 1.988, a Constituição Federal visou romper o ultrapassado paradigma segundo o qual as comunidades indígenas e seus membros deveriam ou ser mantidos isolados, ou serem integrados sem ressalvas à sociedade não indígena.

Esses ultrapassados entendimentos fundamentam-se no equívoco de não se considerar a comunidade indígena de acordo com suas próprias especificidades e anseios. Consideravam correto que o Estado e a sociedade não indígena impusessem determinado norte ou condição a ser seguido. Nessa direção, desconsideravam a realidade de práticas produtivas e comerciais pelas comunidades indígenas, crendo que normas abstratas pudessem atropelar fatos concretos.

Com o passar dos anos, percebeu-se que os indígenas merecem respeito e que respeitar suas características não significa "integrá-los" ou "isolá-los", mas sim viabilizar sua interação de acordo com seus próprios meios de vida, suas próprias necessidades e, principalmente, suas próprias vontades e decisões. Percebeu-se a possibilidade de "interação" sem que haja "integração" e o fato de ser plenamente viável que o índio exerça atividades negociais e continue a ser índio.

Dessa forma, a Constituição Federal de 1.988 buscou findar o paradigma integracionista e concretizar o paradigma de proteção, autonomia e respeito aos povos indígenas.

Ocorre que a Constituição Federal não trouxe de forma expressa a possibilidade das comunidades indígenas cultivar a terra e comercializar os frutos desse trabalho. Por isso, abriu margem para algumas interpretações desarrazoadas, que insistem em considerar o indígena, via de regra, como um "incapaz" inadaptado por completo ao que dizem "civilização".

Essa é uma visão preconceituosa e ingênua, baseada em um desejo bucólico de retornarmos aos tempos do “bom selvagem”. Ainda que seus defensores tenham o intuito de proteção às comunidades indígenas, não percebem serem os próprios índios os mais prejudicados.

Dados demonstram que a grande maioria dos indígenas brasileiros encontra-se em condições de miserabilidade: dois terços dos mesmos dependem de programas de transferência de renda; tantos outros estão entregues ao alcoolismo, ao endividamento e a condições indignas de trabalho, muitos deles optando por ceifar a própria vida (a taxa de suicídio entre os indígenas encontra-se 400% maior do que a taxa de suicídio do restante dos brasileiros).

Diante desse quadro, não seria melhor que os indígenas, em razão de opção própria, pudessem cultivar a terra e comercializar aquilo que produzem?

Ademais, as atividades agropecuárias e florestais em terras indígenas já são uma realidade em diversas comunidades. Para se ter uma ideia, calcula-se que na reserva indígena Raposa Serra do Sol existe um rebanho de aproximadamente 38 mil cabeças de gado, sendo a comercialização da carne uma das principais fontes de renda na região. Da mesma forma, no Parque Indígena do Araguaia, no Estado de Tocantins, e em diversas outras comunidades.

No entanto, a falta de regulamentação dessa atividade (e o entendimento de alguns no sentido de que referida atividade seria vedada pela Constituição Federal de 1988) afasta essa realidade da legalidade, levando os indígenas a atuarem na informalidade. Essa informalidade gera renda para atravessadores não indígenas em prejuízo da própria comunidade. Ademais, dificulta o registro, a vacinação e o controle do próprio rebanho, colocando em risco um número incalculável de animais e a própria saúde dos brasileiros. Por exemplo, um rebanho não legalizado, vacinado e fiscalizado, pode se transformar em um foco de febre aftosa. Da mesma forma, uma plantação pode ser objeto do uso indevido de produtos químicos.

Todo esse prejuízo ambiental, econômico e social ocorre em razão desse entendimento que afasta a Constituição Federal da realidade e leva os povos indígenas a exercerem atividades econômicas na clandestinidade. O que representa uma lei afastada da realidade que não uma mera folha de papel?

Esse entendimento desarrazoado e inconstitucional não protege o indígena, mas o condena a viver com os malefícios da sociedade ocidental sem que possa ter acesso às benesses, se assim desejarem.

É preciso o efetivo reconhecimento da autonomia dos povos indígenas. Nesse sentido, inclusive, a Declaração 169 da Organização Internacional do Trabalho reconhece a necessidade dos povos indígenas assumirem “o controle de suas próprias instituições e formas de vida e seu desenvolvimento econômico”. Também a Organização das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas que, em seu art. 4º, afirma:

“Os povos indígenas no exercício do seu direito a livre determinação, têm direito à autonomia ou ao auto-governo nas questões relacionadas com seus assuntos internos e locais, assim como os meios para financiar suas funções autônomas.”

Não podemos impor que os índios vivam exclusivamente de acordo com seus moldes tradicionais, essa é uma opção que deve partir do próprio indígena. Sob o manto de uma falsa proteção, estamos retirando dos indígenas condições de vida digna.

Por isso a necessidade da presente Emenda Constitucional tornando expresso aquilo que está presente na realidade e se encontra tácito nas bases principiológicas constitucionais, refletindo o entendimento antropológico e jurisprudencial sobre o tema, que não mais desconsidera a possibilidade de manutenção das tradições indígenas em interação com a sociedade não indígena.

Por essas razões, convidamos os nobres pares à aprovação da proposição.

Sala das Sessões, em 18 de fevereiro de 2016.

Deputado Vicentinho Júnior e outros



CONFERÊNCIA DE ASSINATURAS (55ª Legislatura 2015-2019)

Página: 1 de 5

Proposição: PEC 0187/2016

Autor da Proposição: VICENTINHO JÚNIOR E OUTROS

Data de Apresentação: 18/02/2016

Ementa: Acrescenta o §8º ao art. 231 da Constituição Federal de 1988, a fim de permitir às comunidades indígenas praticar atividades agropecuárias e florestais em suas terras, bem como, comercializar aquilo que foi produzido e gerenciar sua renda.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Totais de Assinaturas:

Confirmadas	190
Não Conferem	000
Fora do Exercício	002
Repetidas	019
Ilegíveis	000
Retiradas	000
Total	211

Confirmadas

1	ADELMO CARNEIRO LEÃO	PT	MG
2	ADEMIR CAMILO	PROS	MG
3	AELTON FREITAS	PR	MG
4	AGUINALDO RIBEIRO	PP	PB
5	ALAN RICK	PRB	AC
6	ALBERTO FILHO	PMDB	MA
7	ALBERTO FRAGA	DEM	DF
8	ALCEU MOREIRA	PMDB	RS
9	ALEX CANZIANI	PTB	PR
10	ALEXANDRE VALLE	PMB	RJ
11	ANA PERUGINI	PT	SP
12	ANDERSON FERREIRA	PR	PE
13	ANDRÉ ABDON	PRB	AP
14	ANDRE MOURA	PSC	SE
15	ANÍBAL GOMES	PMDB	CE
16	ANTONIO BULHÕES	PRB	SP
17	ARIOSTO HOLANDA	PROS	CE
18	ARNON BEZERRA	PTB	CE
19	ARTHUR LIRA	PP	AL
20	ARTHUR OLIVEIRA MAIA	SD	BA
21	ÁTILA LIRA	PSB	PI
22	AUREO	SD	RJ

23	BACELAR	PTN	BA
24	BEBETO	PSB	BA
25	BENJAMIN MARANHÃO	SD	PB
26	BETO ROSADO	PP	RN
27	BILAC PINTO	PR	MG
28	BRUNO COVAS	PSDB	SP
29	CABUÇU BORGES	PMDB	AP
30	CACÁ LEÃO	PP	BA
31	CAIO NARCIO	PSDB	MG
32	CARLOS HENRIQUE GAGUIM	PMB	TO
33	CARLOS MANATO	SD	ES
34	CARLOS MELLES	DEM	MG
35	CÉLIO SILVEIRA	PSDB	GO
36	CELSO JACOB	PMDB	RJ
37	CELSO MALDANER	PMDB	SC
38	CÉSAR HALUM	PRB	TO
39	CHICO LOPES	PCdoB	CE
40	CÍCERO ALMEIDA	PSD	AL
41	CLEBER VERDE	PRB	MA
42	DAGOBERTO	PDT	MS
43	DAMIÃO FELICIANO	PDT	PB
44	DANIEL ALMEIDA	PCdoB	BA
45	DANIEL VILELA	PMDB	GO
46	DIEGO GARCIA	PHS	PR
47	DILCEU SPERAFICO	PP	PR
48	DOMINGOS SÁVIO	PSDB	MG
49	DR. SINVAL MALHEIROS	PMB	SP
50	EDINHO BEZ	PMDB	SC
51	EDUARDO BARBOSA	PSDB	MG
52	EDUARDO BOLSONARO	PSC	SP
53	ELI CORRÊA FILHO	DEM	SP
54	ERIVELTON SANTANA	PSC	BA
55	EXPEDITO NETTO	SD	RO
56	FÁBIO MITIDIERI	PSD	SE
57	FABIO REIS	PMDB	SE
58	FÁBIO SOUSA	PSDB	GO
59	FAUSTO PINATO	PRB	SP
60	FELIPE MAIA	DEM	RN
61	FERNANDO JORDÃO	PMDB	RJ
62	FRANCISCO CHAPADINHA	PSD	PA
63	FRANCISCO FLORIANO	PR	RJ
64	GILBERTO NASCIMENTO	PSC	SP
65	GIUSEPPE VECCI	PSDB	GO
66	GIVALDO CARIMBÃO	PROS	AL
67	GONZAGA PATRIOTA	PSB	PE
68	GORETE PEREIRA	PR	CE
69	GOULART	PSD	SP
70	HEITOR SCHUCH	PSB	RS
71	HERMES PARCIANELLO	PMDB	PR

72	HEULER CRUVINEL	PSD	GO
73	HUGO MOTTA	PMDB	PB
74	JAIME MARTINS	PSD	MG
75	JEFFERSON CAMPOS	PSD	SP
76	JERÔNIMO GOERGEN	PP	RS
77	JÉSSICA SALES	PMDB	AC
78	JOÃO CAMPOS	PSDB	GO
79	JOÃO CARLOS BACELAR	PR	BA
80	JOÃO FERNANDO COUTINHO	PSB	PE
81	JOÃO MARCELO SOUZA	PMDB	MA
82	JOÃO RODRIGUES	PSD	SC
83	JOSÉ CARLOS ARAÚJO	PSD	BA
84	JOSÉ NUNES	PSD	BA
85	JOSÉ OTÁVIO GERMANO	PP	RS
86	JOVAIR ARANTES	PTB	GO
87	JÚLIA MARINHO	PSC	PA
88	JÚLIO CESAR	PSD	PI
89	JÚLIO DELGADO	PSB	MG
90	JULIO LOPES	PP	RJ
91	JUNIOR MARRECA	PEN	MA
92	KAIO MANIÇOBA	PHS	PE
93	LÁZARO BOTELHO	PP	TO
94	LELO COIMBRA	PMDB	ES
95	LEONARDO QUINTÃO	PMDB	MG
96	LEOPOLDO MEYER	PSB	PR
97	LINCOLN PORTELA	PR	MG
98	LINDOMAR GARÇON	PMDB	RO
99	LUCAS VERGILIO	SD	GO
100	LUCIO MOSQUINI	PMDB	RO
101	LUIS TIBÉ	PTdoB	MG
102	LUIZ CARLOS BUSATO	PTB	RS
103	LUIZ CARLOS RAMOS	PTN	RJ
104	LUIZ NISHIMORI	PR	PR
105	LUIZ SÉRGIO	PT	RJ
106	LUIZIANNE LINS	PT	CE
107	MAINHA	SD	PI
108	MANOEL JUNIOR	PMDB	PB
109	MARCELO AGUIAR	DEM	SP
110	MARCELO ÁLVARO ANTÔNIO	PMB	MG
111	MARCELO BELINATI	PP	PR
112	MARCELO MATOS	PDT	RJ
113	MARCELO SQUASSONI	PRB	SP
114	MÁRCIO MARINHO	PRB	BA
115	MARCO MAIA	PT	RS
116	MARCONDES GADELHA	PSC	PB
117	MARCOS ROGÉRIO	PDT	RO
118	MÁRIO HERINGER	PDT	MG
119	MÁRIO NEGROMONTE JR.	PP	BA
120	MARQUINHO MENDES	PMDB	RJ

121	MARX BELTRÃO	PMDB	AL
122	MAURÍCIO QUINTELLA LESSA	PR	AL
123	MAX FILHO	PSDB	ES
124	MIGUEL LOMBARDI	PR	SP
125	MILTON MONTI	PR	SP
126	MISAEEL VARELLA	DEM	MG
127	MOSES RODRIGUES	PPS	CE
128	NELSON MARQUEZELLI	PTB	SP
129	NELSON MEURER	PP	PR
130	NILSON LEITÃO	PSDB	MT
131	NILSON PINTO	PSDB	PA
132	NILTON CAPIXABA	PTB	RO
133	OSMAR SERRAGLIO	PMDB	PR
134	OTAVIO LEITE	PSDB	RJ
135	PAES LANDIM	PTB	PI
136	PASTOR EURICO	PSB	PE
137	PASTOR FRANKLIN	PTdoB	MG
138	PAULO ABI-ACKEL	PSDB	MG
139	PAULO FEIJÓ	PR	RJ
140	PAULO FOLETTTO	PSB	ES
141	PAULO FREIRE	PR	SP
142	PAULO HENRIQUE LUSTOSA	PP	CE
143	PEDRO CHAVES	PMDB	GO
144	PEPE VARGAS	PT	RS
145	POMPEO DE MATTOS	PDT	RS
146	PR. MARCO FELICIANO	PSC	SP
147	PROFESSOR VICTÓRIO GALLI	PSC	MT
148	RAQUEL MUNIZ	PSC	MG
149	RENATO MOLLING	PP	RS
150	RENZO BRAZ	PP	MG
151	RICARDO IZAR	PSD	SP
152	RICARDO TEOBALDO	PMB	PE
153	ROBERTO BALESTRA	PP	GO
154	ROBERTO SALES	PRB	RJ
155	ROCHA	PSDB	AC
156	RODRIGO MAIA	DEM	RJ
157	RODRIGO MARTINS	PSB	PI
158	RÔMULO GOUVEIA	PSD	PB
159	RONALDO FONSECA	PROS	DF
160	RONALDO MARTINS	PRB	CE
161	RONALDO NOGUEIRA	PTB	RS
162	RÔNEY NEMER	PMDB	DF
163	RUBENS OTONI	PT	GO
164	RUBENS PEREIRA JÚNIOR	PCdoB	MA
165	SANDRO ALEX	PPS	PR
166	SARAIVA FELIPE	PMDB	MG
167	SÉRGIO BRITO	PSD	BA
168	SÉRGIO MORAES	PTB	RS
169	SERGIO VIDIGAL	PDT	ES

170	STEFANO AGUIAR	PSB	MG
171	SUBTENENTE GONZAGA	PDT	MG
172	TADEU ALENCAR	PSB	PE
173	TAKAYAMA	PSC	PR
174	TIRIRICA	PR	SP
175	TONINHO WANDSCHEER	PMB	PR
176	ULDURICO JUNIOR	PTC	BA
177	VALMIR ASSUNÇÃO	PT	BA
178	VANDERLEI MACRIS	PSDB	SP
179	VENEZIANO VITAL DO RÊGO	PMDB	PB
180	VICENTINHO	PT	SP
181	VICENTINHO JÚNIOR	PSB	TO
182	VICTOR MENDES	PMB	MA
183	VINICIUS CARVALHO	PRB	SP
184	WELLINGTON ROBERTO	PR	PB
185	WILSON FILHO	PTB	PB
186	WOLNEY QUEIROZ	PDT	PE
187	ZÉ CARLOS	PT	MA
188	ZÉ GERALDO	PT	PA
189	ZÉ SILVA	SD	MG
190	ZENAIDE MAIA	PR	RN

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

.....
TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL
.....

CAPÍTULO VIII
DOS ÍNDIOS

Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

§ 1º São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.

§ 2º As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se a sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes.

§ 3º O aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas só podem ser efetivados com autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, ficando-lhes assegurada participação nos resultados da lavra, na forma da lei.

§ 4º As terras de que trata este artigo são inalienáveis e indisponíveis, e os direitos sobre elas, imprescritíveis.

§ 5º É vedada a remoção dos grupos indígenas de suas terras, salvo, *ad referendum* do Congresso Nacional, em caso de catástrofe ou epidemia que ponha em risco sua população, ou no interesse da soberania do País, após deliberação do Congresso Nacional, garantido, em qualquer hipótese, o retorno imediato logo que cesse o risco.

§ 6º São nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras a que se refere este artigo, ou a exploração das riquezas naturais do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes, ressalvado relevante interesse público da União, segundo o que dispuser lei complementar, não gerando a nulidade e a extinção direito a indenização ou a ações contra a União, salvo, na forma da lei, quanto às benfeitorias derivadas da ocupação de boa-fé.

§ 7º Não se aplica às terras indígenas o disposto no art. 174, §§ 3º e 4º.

Art. 232. Os índios, suas comunidades e organizações são partes legítimas para ingressar em juízo em defesa de seus direitos e interesses, intervindo o Ministério Público em todos os atos do processo.

TÍTULO IX
DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS GERAIS

Art. 233. *(Revogado pela Emenda Constitucional nº 28, 2000)*

.....

.....

DECRETO Nº 5.051, DE 19 DE ABRIL DE 2004

Promulga a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho - OIT sobre Povos Indígenas e Tribais.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição,

Considerando que o Congresso Nacional aprovou, por meio do Decreto Legislativo nº 143, de 20 de junho de 2002, o texto da Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho - OIT sobre Povos Indígenas e Tribais, adotada em Genebra, em 27 de junho de 1989;

Considerando que o Governo brasileiro depositou o instrumento de ratificação junto ao Diretor Executivo da OIT em 25 de julho de 2002;

Considerando que a Convenção entrou em vigor internacional, em 5 de setembro de 1991, e, para o Brasil, em 25 de julho de 2003, nos termos de seu art. 38;

D E C R E T A :

Art. 1º A Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho - OIT sobre Povos Indígenas e Tribais, adotada em Genebra, em 27 de junho de 1989, apensa por cópia ao presente Decreto, será executada e cumprida tão inteiramente como nela se contém.

Art. 2º São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão da referida Convenção ou que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional, nos termos do art. 49, inciso I, da Constituição Federal.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 19 de abril de 2004; 183º da Independência e 116º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Celso Luiz Nunes Amorim

CONVENÇÃO Nº 169 DA OIT SOBRE POVOS INDÍGENAS E TRIBAIS

A Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho,

Convocada em Genebra pelo Conselho Administrativo da Repartição Internacional do Trabalho e tendo ali se reunido a 7 de junho de 1989, em sua septuagésima sexta sessão;

Observando as normas internacionais enunciadas na Convenção e na Recomendação sobre populações indígenas e tribais, 1957;

Lembrando os termos da Declaração Universal dos Direitos Humanos, do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos e dos numerosos instrumentos internacionais sobre a prevenção da discriminação;

Considerando que a evolução do direito internacional desde 1957 e as mudanças sobrevindas na situação dos povos indígenas e tribais em todas as regiões do mundo fazem com que seja aconselhável adotar novas normas internacionais nesse assunto, a fim de se eliminar a orientação para a assimilação das normas anteriores;

Reconhecendo as aspirações desses povos a assumir o controle de suas próprias instituições e formas de vida e seu desenvolvimento econômico, e manter e fortalecer suas identidades, línguas e religiões, dentro do âmbito dos Estados onde moram;

Observando que em diversas partes do mundo esses povos não podem gozar dos direitos humanos fundamentais no mesmo grau que o restante da população dos Estados onde moram e que suas leis, valores, costumes e perspectivas têm sofrido erosão freqüentemente;

Lembrando a particular contribuição dos povos indígenas e tribais à diversidade cultural, à harmonia social e ecológica da humanidade e à cooperação e compreensão internacionais;

Observando que as disposições a seguir foram estabelecidas com a colaboração das Nações Unidas, da Organização das Nações Unidas para a Agricultura e a Alimentação, da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura e da Organização Mundial da Saúde, bem como do Instituto Indigenista Interamericano, nos níveis apropriados e nas suas respectivas esferas, e que existe o propósito de continuar essa colaboração a fim de promover e assegurar a aplicação destas disposições;

Após ter decidido adotar diversas propostas sobre a revisão parcial da Convenção sobre populações Indígenas e Tribais, 1957 (n.o 107) , o assunto que constitui o quarto item da agenda da sessão, e

Após ter decidido que essas propostas deveriam tomar a forma de uma Convenção Internacional que revise a Convenção Sobre Populações Indígenas e Tribais, 1957, adota, neste vigésimo sétimo dia de junho de mil novecentos e oitenta e nove, a seguinte Convenção, que será denominada Convenção Sobre os Povos Indígenas e Tribais, 1989:

PARTE 1 - POLÍTICA GERAL

ARTIGO 1º

1. A presente convenção aplica-se:

a) aos povos tribais em países independentes, cujas condições sociais, culturais e econômicas os distingam de outros setores da coletividade nacional, e que estejam regidos, total ou parcialmente, por seus próprios costumes ou tradições ou por legislação especial;

b) aos povos em países independentes, considerados indígenas pelo fato de descenderem de populações que habitavam o país ou uma região geográfica pertencente ao país na época da conquista ou da colonização ou do estabelecimento das atuais fronteiras estatais e que, seja qual for sua situação jurídica, conservam todas as suas próprias instituições sociais, econômicas, culturais e políticas, ou parte delas.

2. A consciência de sua identidade indígena ou tribal deverá ser considerada como critério fundamental para determinar os grupos aos que se aplicam as disposições da presente Convenção.

3. A utilização do termo "povos" na presente Convenção não deverá ser interpretada no sentido de ter implicação alguma no que se refere aos direitos que possam ser conferidos a esse termo no direito internacional.

ARTIGO 2º

1. Os governos deverão assumir a responsabilidade de desenvolver, com a participação dos povos interessados, uma ação coordenada e sistemática com vistas a proteger os direitos desses povos e a garantir o respeito pela sua integridade.

2. Essa ação deverá incluir medidas:

a) que assegurem aos membros desses povos o gozo, em condições de igualdade, dos direitos e oportunidades que a legislação nacional outorga aos demais membros da população;

b) que promovam a plena efetividade dos direitos sociais, econômicos e culturais desses povos, respeitando a sua identidade social e cultural, os seus costumes e tradições, e as suas instituições;

c) que ajudem os membros dos povos interessados a eliminar as diferenças sócio - econômicas que possam existir entre os membros indígenas e os demais membros da comunidade nacional, de maneira compatível com suas aspirações e formas de vida.

DECLARAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE OS DIREITOS DOS POVOS INDÍGENAS

A Assembléia Geral:

Guiada pelos propósitos e princípios da Carta das Nações Unidas, e a boa fé no cumprimento as obrigações assumidas pelos Estados de acordo com a Carta.

Afirmando que os povos indígenas são iguais a todos os demais povos e reconhecendo ao mesmo tempo o direito de todos os povos a ser diferentes, a considerar-se a si mesmos diferentes e a ser respeitados como tais.

Afirmando também que todos os povos contribuem na diversidade e riqueza das civilizações e culturas, que constituem o patrimônio comum da humanidade.

Afirmando que todas as doutrinas, políticas e práticas baseadas na superioridade de determinados povos ou pessoas, ou que a propaguem, adicionando razões de origem nacional ou diferenças raciais, religiosas, étnica ou culturais racistas, cientificamente falsas, juridicamente inválidas, moralmente condenáveis e socialmente injustas.

Reafirmando também que no exercício de seus direitos, os povos indígenas devem estar livres de toda a forma de discriminação.

Preocupada pelo fato de que os povos indígenas tenham sofrido injustiças históricas como resultado, entre outras coisas, da colonização e inalienação de suas terras, territórios e recursos impedindo-os de exercerem em particular seus direitos ao desenvolvimento em conformidade com suas próprias necessidades e interesses.

Reconhecendo a urgente necessidade de respeitar e promover os direitos intrínsecos dos povos indígenas, que derivam de suas próprias estruturas políticas, econômicas e sociais e de suas culturas, de suas tradições espirituais, de sua história e concepção de vida, especialmente os direitos às terras, territórios e recursos.

Reconhecendo, sobretudo a urgente necessidade de respeitar e promover os direitos dos povos indígenas assegurados em tratados, acordos e outros pactos construtivos com os Estados.

Celebrando que os povos indígenas estejam se organizando para promover seu desenvolvimento político, econômico, social e cultural, com o objetivo de pôr fim a todas as formas de discriminação e opressão onde quer que ocorram.

Convicto que o controle pelos povos indígenas dos acontecimentos que os afetam, a eles e suas terras, territórios e recursos os permitirão manter e reforçar as suas instituições, culturas e tradições e promover seu desenvolvimento de acordo com as suas aspirações e necessidades.

Reconhecendo também que o respeito dos conhecimentos, das culturas e das práticas tradicionais indígenas contribuem para o desenvolvimento sustentável e equitativo e o ordenamento adequado ao meio ambiente.

Destacando a contribuição da desmilitarização das terras e territórios dos povos indígenas para a paz, o progresso e o desenvolvimento econômico e social, a compreensão e as relações de amizade entre as nações e os povos do mundo.

Reconhecendo em particular, o direito das famílias e comunidades indígenas em seguir compartilhando a responsabilidade pela criança, a formação, a educação e o bem estar de seus filhos, em coordenação com os direitos da criança.

Considerando que os direitos firmados nos tratados, acordos e soluções construtivas entre os Estados e os povos indígenas são, em algumas situações, objeto de preocupação, interesse, responsabilidade e caráter internacionais.

Considerando também que os tratados, acordos e demais soluções construtivas, e as relações que estes representam, servem de base para o fortalecimento das associações entre os povos indígenas e os Estados.

Reconhecendo que a Carta das Nações Unidas, o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais e o Pacto Internacional de Direitos Civis e políticos, Assim como a Declaração de Viena e o programa de Ação, afirmam a importância fundamental do direito de todos os povos, à livre determinação, em virtude da qual estes decidem livremente sua condição política e perseguem livremente seu desenvolvimento econômico, social e cultural. Tendo presente que nada do contido na presente Declaração, poderá utilizar-se para negar a nenhum povo seu direito à livre determinação exercido em conformidade com o direito internacional.

Convencida de que o reconhecimento dos direitos dos povos na presente Declaração fomentará relações harmoniosas e de cooperação entre o Estado e os povos indígenas, baseadas em princípios da justiça, da democracia, do respeito aos direitos humanos, à não discriminação e à boa fé.

Incentivando os Estados ao cumprimento e aplicação eficazes de todas as suas obrigações, no que se refere aos povos indígenas e que determinam os instrumentos internacionais, em particular os relativos aos Direitos Humanos na consulta e cooperação com os povos interessados.

Sublinhando que corresponde às Nações Unidas, desempenhar um papel importante e contínuo de promoção e proteção dos direitos dos povos indígenas.

Considerando que a presente Declaração constitui um novo e importante passo para o reconhecimento, a promoção e a proteção dos direitos e das liberdades dos Povos Indígenas e no desenvolvimento de atividades pertinentes do sistemas da Nações Unidas nesta esfera.

Reconhecendo e reafirmando, que as pessoas indígenas têm direitos sem discriminação a todos os direitos humanos reconhecidos no direito internacional, e que os povos indígenas possuem direitos coletivos, que são indispensáveis à sua existência, bem estar e desenvolvimento integral, enquanto povos.

Reconhecendo também que a situação dos Povos Indígenas varia de região a região e de país a país, e que o significado das particularidades nacionais e regionais e a diversidade dos antecedentes históricos e culturais se deveriam tomar em consideração, Proclama solenemente a seguinte Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas como ideal comum, que se deva perseguir em espírito de solidariedade e respeito mútuo:

.....

ARTIGO 4

Os povos indígenas no exercício do seu direito a livre determinação, têm direito à autonomia ou ao auto-governo nas questões relacionadas com seus assuntos internos e locais, assim como os meios para financiar suas funções autônomas.

ARTIGO 5

Os povos indígenas têm direito a conservar e reforçar suas próprias instituições políticas, jurídicas, econômicas, sociais e culturais, mantendo por sua vez, seus direitos em participar plenamente, se o desejam, na vida política, econômica, social e cultural do Estado.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO